



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02524/00**

Objeto: Gestão de Pessoal - Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mulungu

Responsáveis: Clóvis Marinho Falcão. Adailton Julião da Cunha

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Remessa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02515/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02524/00, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-00367/2008, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1085/2005, tendo em vista que a irregularidade específica a que fazia referência não mais persistia; assinar prazo de 60 dias ao Presidente da Câmara Municipal de Mulungu para explicar a diferença nos vencimentos dos assessores parlamentares constatada pela Auditoria, encaminhar cópia da última folha de pagamento para análise e determinar à Corregedoria o encaminhamento ao Ministério Público Comum da multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Clóvis Marinho Falcão Leal, fls. 156, para a devida ação de cobrança, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada incerta nos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de outubro de 2013**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02524/00**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02524/00 trata, originariamente, do exame da legalidade do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mulungu, referente ao exercício de 1998.

Tendo em vista a necessidade de atualizar as informações, a Auditoria procedeu diligência *in loco* em agosto de 2001, ficando constatadas, após a análise da defesa, as irregularidades a seguir resumidas:

- a) existência de cargos sem previsão legal uma vez que o projeto de Lei n.º 04/2000 não foi ainda aprovado;
- b) pagamento de remuneração diferente daquela prevista em lei a alguns servidores;
- c) pagamento de valores diferentes a servidores que exercem o mesmo cargo;
- d) existência de servidores exercendo funções típicas de cargo efetivo sem a devida previsão legal e sem a realização de concurso público.

Em dezembro de 2001, a 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2-TC 0251/2001, publicada no Diário Oficial de 14 de dezembro de 2001, decidiu estabelecer prazo de 60 dias para que o presidente da Câmara à época, Sr. Clóvis Marinho Falcão Leal, adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilização.

Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação da autoridade citada, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, em 09 de julho de 2002, através do Acórdão AC2-TC 0827/2002, aplicar multa ao Sr. Clóvis Marinho Falcão e assinar-lhe novo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, fls. 156/157.

Dentro do novo prazo concedido, foi apresentada defesa com o argumento de que a decisão deste Tribunal não havia sido cumprida no prazo inicialmente assinado por falha da assessoria daquela casa legislativa, com a garantia de que tal fato não se repetiria. Além disso, foi acostada documentação comprovando as providências adotadas, fls. 160/166.

Para verificar o cumprimento da decisão, a Auditoria realizou inspeção *in loco* em dezembro de 2002, fls. 183/184, e, atendendo solicitação do relator, fls. 186v, fez novo levantamento de dados em julho do corrente ano e conclui que:

- a) a multa aplicada por este Tribunal ainda não havia sido recolhida;
- b) permanece como irregular o pagamento de remuneração diferente daquela prevista em lei, uma vez que 12 servidores estavam recebendo gratificação de R\$ 50,00 que pela lei pode ser paga a apenas seis servidores da Câmara;
- c) verificação de nova irregularidade uma vez que foram realizados contratos de prestação de serviços técnicos especializados contábeis e jurídicos sem o devido processo licitatório.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2005, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-1085/2005, decidiu assinar prazo de 30 dias ao então Presidente da Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02524/00**

Municipal de Mulungu, Sr. Adailton Julião da Cunha, para adotar as providências necessárias para corrigir a irregularidade ainda remanescente, dando cumprimento integral à Resolução RC2-TC 0251/2001, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Após notificação, o responsável encaminhou documentos e ofício onde afirma que adotou todas as medidas necessárias ao saneamento da irregularidade, fls. 207/215.

Em sua análise, a Auditoria observou inicialmente que ainda não foi recolhido o débito imputado ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Clóvis Marinho Falcão Leal. Quanto às irregularidades, entendeu que: 1) permanecem os contratos de prestação de serviços contábeis e jurídicos sem o devido processo licitatório; 2) a gratificação especial no valor de R\$ 50,00 que vinha sendo paga de forma irregular aos assessores parlamentares, porque em número superior ao previsto em lei, foi retirada da folha de pagamento, entretanto, constatou-se nova irregularidade com a existência de quatro assessores recebendo vencimentos distintos dos demais; 3) no que se refere ao cargo de tesoureiro, faz-se uma retratação em relação ao relatório anterior, pois a Lei n.º 029/01 prevê o cargo de assessor financeiro, assim a situação encontra-se irregular.

O processo seguiu ao Ministério Público que opinou pela aplicação de multa ao gestor e assinatura de novo prazo para adotar as providências necessárias à restauração da legalidade, entendendo necessárias as seguintes observações:

- a) Este processo foi formalizado em decorrência de decisão plenária para o exame da legalidade do quadro de pessoal da citada Câmara Municipal referente ao exercício de 1998, e nos autos existe decisão anterior formalizada através do Acórdão AC2-TC 0827/2002, fls. 156/157, com aplicação de multa ao ex-Presidente, Sr. Clóvis Marinho Falcão Leal, no valor de R\$ 1.624,60, ainda pendente de recolhimento;
- b) No Acórdão AC2-TC 1085/2005 não há referência à irregularidade relativa à contratação de serviços técnicos contábeis e jurídicos sem licitação porque naquela ocasião o Tribunal, acompanhando a proposta de decisão do relator, decidiu relevar esta irregularidade. Assim, não cabe mais à Auditoria insistir no mérito dessa questão, neste processo, porque já superada a fase processual adequada para essa manifestação;
- c) A irregularidade que motivou a decisão do citado Acórdão referia-se à gratificação especial no valor de R\$ 50,00 que vinha sendo paga a 12 assessores parlamentares quando a lei previa o pagamento a apenas 6, ver fls. 166 e 201, item 2.2. Dessa forma, foi sanada para efeito de verificação de cumprimento de decisão, pois o pagamento não mais persiste;
- d) Não há irregularidade no cargo de assessor financeiro, pois, este cargo está corretamente descrito na folha de pagamento, fls. 213, em consonância com a lei.

Na sessão do dia 18 de março de 2008, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00367/2008, decidiu julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1085/2005, tendo em vista que a irregularidade específica a que fazia referência não mais persistia; assinar prazo de 60 dias ao Presidente da Câmara Municipal de Mulungu para explicar a diferença nos vencimentos dos assessores parlamentares constatada pela Auditoria, encaminhar cópia da última folha de pagamento para análise e determinar à Corregedoria o encaminhamento ao Ministério Público Comum da multa aplicada ao ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02524/00**

Presidente da Câmara, Sr. Clóvis Marinho Falcão Leal, fls. 156, para a devida ação de cobrança.

Após essa decisão, o Sr. Clóvis Marinho Falcão Leal, ex-Presidente da Câmara Municipal, interpôs **recurso de revisão** questionando a aplicação da multa com base no art. 56.

O referido recurso foi analisado pela Auditoria que não acatou as justificativas do recorrente.

O Ministério Público veio aos autos e pugnou pelo não conhecimento do presente recurso visto que não atende aos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93, porém, caso conhecido, pelo não provimento, mantendo integralmente os termos do **Acórdão AC2-TC 367/2008**, pelas razões aduzidas.

Na sessão do dia 10 de junho de 2009, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC487/2009, decidiu **não conhecer** o recurso de revisão, visto que não atendeu aos pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93.

Com o intuito de verificar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-00367/2008, a Corregedoria elaborou relatório as fls. 275/276, constatando que a irregularidade final não mais persistia, concluindo pelo cumprimento da citada decisão.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, após sucessivas decisões constantes nos autos, verifica-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mulungu foi normalizado, motivo pelo qual VOTO no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprido o Acórdão AC2-TC-00367/2008;
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada incerta nos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 29 de outubro de 2013**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator